



**LEI Nº 3.248, de 21 de maio de 2020.**

Publicado no mural  
da PMJN em  
21/05/2020  
Carlaux

**Cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dispõe sobre o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias que fabricam produtos e subprodutos de origem animal no Município de João Neiva/ES.**

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de João Neiva (Semag), a qual compete a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal.

**Parágrafo único.** Compete a Semag promover a fiscalização, em âmbito municipal, do cumprimento desta Lei e das normas dela derivadas.

**Art. 2º.** São princípios a serem observados no SIM:

**I.** a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;

**II.** foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

**III.** promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

**Art. 3º.** O SIM, depois de instalado, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

*ofacício*



**§ 1º.** O SIM deve ser, obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**§ 2º.** Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou proveniente de áreas de manejo sustentável.

**§ 3º.** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei o SIM será executado de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 4º.** São objetos da inspeção e fiscalização:

- I.** carnes e derivados;
- II.** pescado e derivados;
- III.** leite e derivados;
- IV.** ovos e derivados;
- V.** produtos de abelhas e derivados.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos agroindustriais de origem animal só poderão funcionar na forma das legislações vigentes e mediante prévio registro em órgão competente.

**§ 1º.** A inspeção e/ou fiscalização sanitária previstas nesta Lei isentam o estabelecimento de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização sanitária Federal, Estadual ou Municipal.

**§ 2º.** Os estabelecimentos registrados no SIM de João Neiva, funcionando na forma da Lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Município de João Neiva.

**§ 3º.** Fica ressalvada a competência da União e do Estado para inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Semag.

*Assinado*



**Art. 6º.** Para os efeitos desta Lei considera-se estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal aquele que:

**I.** seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural ou urbana, na forma individual ou coletiva;

**II.** propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

**III.** receba animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

**IV.** seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

**V.** utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 5 (cinco) empregados.

**§ 1º.** No ato do requerimento para o registro, o estabelecimento deverá fornecer toda a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a V deste artigo.

**§ 2º.** Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

**Art. 7º.** A Semag poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado do Espírito Santo e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM, em conjunto com outros entes, podendo transferir ao Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte (Susaf-ES) e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**§ 1º.** Após a adesão do SIM ao Susaf-ES os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território estadual, de acordo com a legislação vigente.

**§ 2º.** Cabe ao SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias,

*Acesso*



tratados nesta Lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

**§ 3º.** No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

**Art. 8º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal na etapa de elaboração, na armazenagem, no transporte e será de responsabilidade do SIM, na distribuição e na comercialização até o consumo final será de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

**§ 1º.** A inspeção e a fiscalização sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**§ 2º.** Caberá ao SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal no Município.

## **CAPÍTULO II DO REGISTRO**

**Art. 9º.** O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município, instruído com os seguintes documentos:

**I.** requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo SIM;

**II.** planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

**III.** memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM;

**IV.** no caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

**V.** no caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

*aferecido*



**VI.** cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**VII.** cópia de documento de identidade;

**VIII.** cópia do cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (Mei);

**IX.** licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou dispensa, podendo, também, ser aceito protocolo por um período máximo de 12 (doze) meses.

**X.** memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

**XI.** boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

**XII.** cópia do comprovante de pagamento da taxa de localização e funcionamento para registro ou o alvará de localização, nos termos da legislação municipal vigente.

**§ 1º.** Tratando-se de agroindústria as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

**§ 2º.** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**§ 3º.** São passíveis da inspeção pelo SIM as agroindústrias de origem animal com estabelecimentos agroindustriais com área de produção de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**§ 4º.** As agroindústrias ficam dispensadas da obrigatoriedade de registro no conselho regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico.

**Art. 10.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

*Ofício*



**Art. 11.** A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem.

**§ 1º.** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§ 2º.** A Semag, por meio do SIM, poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no § 1º.

**§ 3º.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de rótulo em forma de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 14.** As agroindústrias de origem animal poderão receber o registro provisório para comercialização em todo o território Municipal ou intermunicipal caso o SIM seja trabalhado de forma consorciada, respeitando os limites dos municípios consorciados, conforme § 4º do art. 7º, por um período máximo de 2 (dois) anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por decreto a ser publicado, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequações das instalações e de equipamentos e à apresentação, conforme exame microbiológico da água de abastecimento e dos produtos fabricados.

**Parágrafo único.** O registro provisório poderá ser suspenso caso as análises microbiológicas de acompanhamento da inspeção apresentem inconformidades ou caso não sejam atendidos os prazos contidos no cronograma de adequação da agroindústria.

**Art. 15.** Para fins de registro e comprovação da inocuidade dos produtos, a Semag, por meio do SIM, coletará amostras da água de abastecimento e dos produtos fabricados de forma experimental para análise físico-química e microbiológica, ficando a cargo das agroindústrias as custas referentes às análises citadas.

*Alexio*



**Parágrafo único.** No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no *caput* deste artigo, o estabelecimento, após tomar as medidas corretivas necessárias, solicitará a Semag, por meio do SIM, nova coleta de amostras.

**Art. 16.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão de Certificado de Registro de Agroindústria SIM de João Neiva, após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumpridas as etapas descritas no art. 9º, bem como em legislação correlata existente.

**Parágrafo único.** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da inspeção da agroindústria, que será regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

**Art. 17.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 18.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

**I.** advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

**II.** multa de 6 (seis) Unidades Padrão Fiscal do Município de João Neiva (UPFMJN), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de processo administrativo;

**III.** apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

**IV.** suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e, ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**V.** interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

*oferecido*



- a)** a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
- b)** se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

**§ 1º.** As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

**§ 2º.** Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 3º.** As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19.** As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo órgão executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

**Art. 20.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (Relagro/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 22.** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

**I.** não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

**II.** tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

*Ofício*



**III.** estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 23.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 24.** O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.

**Art. 25.** Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para buscarem cadastro junto a Semag, para atendimento aos ditames desta Lei.

**Art. 26.** Caberá a Semag, através do SIM, ao normatizar a presente Lei, observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária, desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

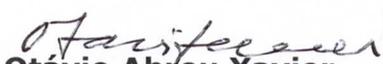
**Art. 27.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.209/2001.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 21 de maio de 2020.

  
**Otávio Abreu Xavier**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 21 de maio de 2020.

  
Carla Carrara Nascimento  
Chefe de Gabinete